



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER: Nº 12/2022

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA - PREFEITO

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO: 107 / 12 / 2022


André Silva Cardoso
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do chefe do executivo, que **propõe a alteração do art.27 da lei municipal nº047/202*** para “Acrescentar a exigência de nível superior completo e curso de noções de informática básica, para posse ao cargo de conselheiro tutelar e dá outras providências”. As condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei. É o relatório.

2. PARECER

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, **a do código de ética disciplinar** se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

No tocante ao conteúdo do projeto em análise, em relação a questões jurídicas, a exigência de curso superior e curso de noções de informática básica se afigura com as atividades do cargo de conselheiro tutelar, contudo, em relação aos aspectos sociais, diante da realidade do município, entendemos que não é viável que as referidas exigências sejam incluídas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Isto posto, diante das análises em relação aos aspectos sociais, entendemos pela desaprovação do projeto de lei.

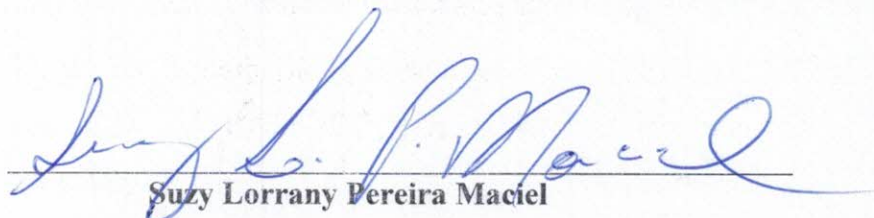
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela desaprovação do Projeto de Lei nº 029/2022, por não estar em consonância com as questões sociais do município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação após as conclusões exaradas pela assessoria jurídica da casa e em conformidade com o relatório exarado pela relatora vereadora ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO, opinam juntamente com o voto do membro, vereador CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS, por sua DESAPROVAÇÃO, por entenderem que a referida propositura não atender aos interesses sociais da comunidade.

Este é o parecer.

Governador Edson Lobão, 14 de novembro de 2022.



Suzy Lorrany Pereira Maciel

OAB/MA 17.455

Assessora jurídica da câmara de vereadores de Gov. Ed. Lobão - MA.

Sala das comissões de Constituição, Justiça e Redação, 19 de novembro de 2022.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.616.688/0001-00

HAROLDO DA SILVA CARVALHO

Presidente

ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO

Relatora

CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS

Membro